



Número: **0600739-70.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600411-60.2020.6.16.0059**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar nº 0600739-70.2020.6.16.0000**

Impetrado Partido Social Liberal (Comissão Provisória Municipal De Rolândia) e Ailton Maistro em face do Juízo da 059ª Zona Eleitoral de Rolândia/PR, Dr. Alberto José Ludovico, figurando como interessado Equação Pesquisas Marketing e Consultoria Ltda., que indeferiu o pedido liminar, nos autos de Representação - Impugnação de Pesquisa Eleitoral, com pedido liminar nº 0600584-73.2020.6.16.0095, apresentada pela Coligação Rolândia Quer Mais

(PSL/PTB/MDB/REPUBLICANOS) em desfavor da Equação Pesquisas Marketing e Consultoria LTDA., que é a responsável pela elaboração e divulgação da pesquisa eleitoral sob o nº PR-02069/2020, com data de divulgação em 12/11/2020, acerca a intenção de votos dos eleitores aos candidatos em disputa ao cargo de prefeito do município de Rolândia. Alega que a pesquisa eleitoral realizada está em desacordo com a norma regulamentadora, Resolução TSE nº 23.600/2019, principalmente quanto aos dados utilizados pela empresa (Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado) que espelha os eleitores do município, bem como cita novamente a questão do nome da empresa e do nome fantasia - Instituto Arbeit Pesquisas - serem diferentes e, além disso, menciona o fato de pessoa casada com um dos sócios da empresa ter compartilhado em sua rede social "Live" do candidato Alex Santana. (Requer: - Conceder provimento liminar, de forma inaudita altera pars, com o escopo de anular a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 59ª Zona Eleitoral de Rolândia nos autos n.º0600411-60.2020.6.16.0059, concedendo a liminar a fim de que seja suspensa a realização da pesquisa; No mérito, em julgar totalmente procedentes os fundamentos apresentados, a fim de que seja deferida a segurança pleiteada, eis que demonstrado o direito líquido e certo do Impetrante, bem como a urgência e a irreparabilidade do dano, a ensejar tal remédio processual para anular o ato decisório atacado).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AILTON APARECIDO MAISTRO (IMPETRANTE)	WILSON SOCIO JUNIOR (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ROLANDIA/PR (IMPETRANTE)	WILSON SOCIO JUNIOR (ADVOGADO)
JUÍZO DA 059ª ZONA ELEITORAL DE ROLÂNDIA PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
Documentos	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18892 916	11/11/2020 21:02	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600739-70.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: AILTON APARECIDO MAISTRO, PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO
PROVISORIA MUNICIPAL - ROLANDIA/PR

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON SOCIO JUNIOR - PR0060616
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON SOCIO JUNIOR - PR0060616

IMPETRADO: JUÍZO DA 059ª ZONA ELEITORAL DE ROLÂNDIA PR

Advogado do(a) IMPETRADO:

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE ROLANDIA, contra decisão proferida pelo magistrado de 1º grau da 59ª Zona Eleitoral de Rolândia o qual indeferiu seu pedido suspensão de divulgação de pesquisa, em razão de supostas irregularidades.

Alega o impetrante a ausência de transparência e suspeição da pesquisa, visto que a empresa utiliza o nome de fantasia nos questionários para realizar a coleta de dados. Sustenta que os proprietários da empresa contratada para realizar a pesquisa, estão engajados na campanha da coligação adversária.

Aponta ainda que algumas classes, no que tange a idade, escolaridade e nível econômico foram indevidamente reunidas, demonstrando total ausência de rigor técnico-científico por parte da empresa.

Requer dessa forma a concessão de liminar a fim de anular o ato coator com a determinação da imediata de proibição de divulgação da pesquisa impugnada (PR-02069/2020).



É o necessário relatório.

DECISÃO

O mandado de segurança é o remédio heroico destinado à tutelar direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por habeas corpus ou habeas data, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, nos termos do art. 5º, LXIX da Constituição Federal.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do writ, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;
II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
III – de decisão judicial transitada em julgado.

No presente caso, o ato apontado como coator vem a ser decisão do juiz eleitoral que, em sede de Representação Eleitoral, indeferiu pedido de impugnação de pesquisa eleitoral.

A jurisprudência aceita a utilização do Mandado de Segurança, ainda que para se contrapor a decisão judicial, no entanto exige que referida decisão esteja eivada de ilegalidade, tratando-se, assim, de decisão teratológica.

O TSE já se manifestou acerca do cabimento do Mandado de Segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; b) inexistência de trânsito em julgado; c) teratologia da decisão imputada como coatora (Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015).

Tendo inclusive sumulado o entendimento:

Sumula nº 22:

"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais"

Vê-se assim, claramente, a necessidade de ilegalidade do ato impugnado, ato abusivo, não justificado, não basta simplesmente a possibilidade de manejo do Mandado de Segurança se o ato questionado se reveste de legalidade.

Transcrevo aqui a decisão impugnado para a sua melhor análise:

Trata-se de Representação contra divulgação de pesquisa eleitoral formulada pela Coligação Rolândia Quer Mais (PSL/PTB/MDB/REPUBLICANOS) em desfavor da Equação Pesquisas Marketing e Consultoria LTDA., que é a responsável pela elaboração e divulgação da pesquisa eleitoral sob o nº PR-02069/2020, acerca a intenção de votos dos eleitores aos candidatos em disputa ao cargo de prefeito do município de Rolândia.



Alega que a pesquisa eleitoral realizada está em desacordo com a norma regulamentadora, Resolução TSE nº 23.600/2019, principalmente quanto aos dados utilizados pela empresa (Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado) que espelha os eleitores do município, bem como cita novamente a questão do nome da empresa e do nome fantasia - Instituto Arbeit Pesquisas - serem diferentes e, além disso, menciona o fato de pessoa casada com um dos sócios da empresa ter compartilhado em sua rede social "Live" do candidato Alex Santana.

É o relatório do essencial. Decido:

Numa análise sumária, cotejando-se as informações das fontes e dados citados pela empresa responsável pela pesquisa eleitoral impugnada, não vislumbro, de plano, indícios de ilegalidade quanto à base de dados utilizada para o levantamento da intenção de votos nem no método utilizado.

Além disso, na Representação sob nº 0600241-88.2020.6.16.0059, já ficou demonstrado que está registrado no CNPJ da empresa Equação Pesquisas Marketing e Consultoria LTDA o nome fantasia de Arbeit Pesquisas, assim como no sistema PesqEle da Justiça Eleitoral foi feita a anotação de ambos nomes como realizadores da pesquisa, não indicando, dessa maneira, qualquer irregularidade aparente quanto isso.

Com referência ao compartilhamento de "Live" de candidato contratante da pesquisa em rede social por pessoa casada com um dos sócios da empresa realizadora da pesquisa, apesar de soar como certa parcialidade, não permite afirmar que tenha influenciado ou distorcido a pesquisa, não passando de mera presunção de suposta ilegalidade.

Ademais, a Resolução TSE nº 23.610/2019 em seu artigo 13 e suas subdivisões, preveem maneiras para o representante levantar dados e procedimentos utilizados para a elaboração da pesquisa eleitoral e, com isso, apresentar posteriormente ao Juízo Eleitoral indícios relevantes para providências de acordo com as eventuais irregularidades encontradas.

Assim, não estando presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não há que se falar em concessão da tutela provisória, mas, registro, desde logo, que com apresentação da defesa, na análise definitiva da demanda, se houve prova de irregularidade no levantamento de intenção de votos, estará a representada sujeita a aplicação das sanções previstas nos artigos 18, 19 e 20, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Isso posto, indefiro o pedido de liminar e determino:

I- a citação da Equação Pesquisas Marketing e Consultoria LTDA. para que, no prazo de 02 (dois) dias (artigo 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019, c/c artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019), apresente defesa;

II- Com o transcurso do prazo supra, com ou sem defesa, abra-se vista ao MPE para manifestação, no prazo de 1 (um) dia;

III- Após, tragam-me conclusos.

Intime-se.

Diligências necessárias.



Rolândia, 10 de novembro de 2020.

ALBERTO JOSÉ LUDOVICO - Juiz Eleitoral Substituto

No caso em debate, a decisão inquinada revela-se regularmente fundamentada, e visa justamente a proteção do Princípio da Igualdade dos players eleitorais, pois a todos é dada as mesmas regras e as mesmas oportunidades.

A impugnante alega que a empresa pesquisadora estaria se utilizando de nomes diversos, um para efetuar seu registro junto ao site do Tribunal Superior Eleitoral (EQUACAO PESQUISAS) e outro para aplicar o questionário de pesquisa aos entrevistados.

De uma simples consulta ao Sistema PesqEle, no site do Tribunal Superior Eleitoral, pode-se aferir que os registros tanto da Razão Social, como o Nome de Fantasia da empresa de pesquisa (EQUACAO PESQUISAS MARKETING E CONSULTORIA LTDA / ARBEIT PESQUISAS), foram utilizado para seu registro junto ao TSE.

Assim, não vejo prejuízo se no questionário consta somente o nome social ou de fantasia, uma vez os dois nomes foram anotados junto ao TSE.

No que tange a suspeição dos proprietários da empresa, adoto as razão de decidir do nome Magistrado de 1º grau:

“Com referência ao compartilhamento de “Live” de candidato contratante da pesquisa em rede social por pessoa casada com um dos sócios da empresa realizadora da pesquisa, apesar de soar como certa parcialidade, não permite afirmar que tenha influenciado ou distorcido a pesquisa, não passando de mera presunção de suposta ilegalidade.

Ademais, a Resolução TSE nº 23.610/2019 em seu artigo 13 e suas subdivisões, preveem maneiras para o representante levantar dados e procedimentos utilizados para a elaboração da pesquisa eleitoral e, com isso, apresentar posteriormente ao Juízo Eleitoral indícios relevantes para providências de acordo com as eventuais irregularidades encontradas”

Aponta-se ainda inconsistências em relação aos dados de ponderação no que se refere à Idade, Escolaridade e Nível Econômico dos entrevistados, pois seriam divisões de dados que não condizem com o TSE e o IBGE, o que levaria a distorção de resultados mediante a concentração indevida de entrevistas.

No entanto no Recurso Eleitoral nº 0600756-96.2020.6.16.0068, julgado na data de 06/11/2020, de relatoria do Des. Fernando Quadros da Silva, em que eu fiquei vencido, esta corte paranaense entendeu ser permitida a reunião de faixas ante a ausência de vedação legal, assim, diante do Princípio da Colegialidade, devo considerar regular esse ponto da pesquisa, segue ementa:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. PESQUISA ELEITORAL. RES. TSE Nº 23.549/17. METODOLOGIA DA PESQUISA. IMPOSIÇÃO DE NOVOS REQUISITOS DE REGULARIDADE. NÃO CABIMENTO. REUNIÃO DE FAIXAS. PERMITIDA COM INDICAÇÃO CORRETA DAS FONTES. VARIAÇÕES INSIGNIFICANTES NOS ÍNDICES UTILIZADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



1. A norma eleitoral prevê uma série de regras para a divulgação de pesquisas eleitorais, mas não há como se pretender que o Judiciário imponha à empresa de pesquisa requisitos não insculpidos na norma de regência.

2. A legislação eleitoral não veda a aglutinação de faixas de estratificação, razão pela qual, in casu, não se justifica a proibição de divulgação do resultado da pesquisa impugnada.

3. Recurso provido para permitir a divulgação da pesquisa impugnada.

De tudo quanto exposto, revela-se que o ato tido por coator não se reveste da característica de ilegalidade manifesta e, muito menos, de teratologia.

Repiso e destaco que caso a decisão fosse ilegal e teratológica o Mandado de Segurança seria cabível conforme entendimento jurisprudencial, mas como demonstrado acima a decisão ora questionada não padece de qualquer ilegalidade ou teratologia.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial do mandado de segurança, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar todos os expedientes necessários ao célere cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

